



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005720-65.2020.8.17.9000**

**IMPETRANTE: MAURO FERNANDO DE SOUZA TAVARES**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 134-2020/GDRM**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO FERNANDO DE SOUZA TAVARES** em virtude da implantação, a partir do dia 16 de maio de 2020, do “rodízio de veículos” em 5 Municípios da Região Metropolitana de Recife (RMR) – Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata – consoante disposto no art. 5º, do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

Vejamos, de logo, o teor da referida norma:

*Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no §1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma:*

*I - em datas ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;*

*II - em datas pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.*

*§ 1º O rodízio de que trata o caput dura o dia inteiro, incluindo sábados, domingos e feriados.*

Narra o Impetrante em sua petição inicial que a instituição do rodízio pelo Governo do Estado **viola: (i) o direito à propriedade privada** (art. 5º, *caput* e XXII e art. 170, II, da CRFB e art. 1.228, do CC/02), haja vista a restrição desproporcional e irrazoável decorrente da medida impugnada; **(ii) o princípio da eficiência** (art. 37, da CRFB e art. 97, da Constituição Estadual), uma vez que a medida tem por consectário



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

a aglomeração de pessoas no transporte público, o que desatende a própria finalidade de instituição das normas mais restritivas; **(iii)** o *direito à livre locomoção* (art. 5º, XV, da CRFB); **(iv)** o *direito constitucional à saúde* (art. 6º, da CRFB e art. 159, da CE), dado que a já relatada aglomeração nos meios públicos de transporte põe em risco a saúde de pessoas que poderiam estar mais protegidas se se deslocassem em seus veículos particulares; e **(v)** o *princípio da isonomia* (art. 5º, da CRFB), pois a instituição do rodízio beneficiaria os mais abastados, que tenham condições de manter dois veículos próprios, com finais de placa distintos (pares e ímpares), garantindo a apenas alguns o direito de ir e vir, em detrimento de outros, com menos recursos.

Apenas ao final da peça de ingresso é que relata o Impetrante ser profissional liberal (marceneiro), que depende de seu deslocamento em veículo próprio para compra de materiais utilizados em seu ofício, de modo que deve lhe ser garantido o direito líquido e certo de poder utilizar o carro todos os dias, independentemente do número final de sua placa, tal como estatuído na regra trazida acima.

Pede, ainda, que seja concedida medida liminar garantindo, desde logo, a fruição de seu direito, dado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Como bem sabido, a concessão de tutela de urgência em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração de **(i)** *fundamento relevante* a embasar a tese autoral e **(ii)** *risco de ineficácia* da medida, caso concedida apenas ao final do trâmite processual, *ex vi* do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Fato público e notório dos dias atuais, a pandemia causada pelo COVID-19 vem trazendo desafios das mais variadas ordens aos gestores públicos, além vir causando sofrimento e angústia à boa parcela da população mundial, seja em decorrência do acometimento pela doença, seja em razão das nefastas consequências



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

que o problema vem impingindo a toda sociedade, como o desemprego, recessão econômica, fechamento de empresas, etc.

Os primeiros diplomas normativos de maior relevo no ordenamento jurídico nacional, no que tange ao combate à pandemia foram a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, além do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública na administração pública federal.

Em seguida, sucederam-se vários atos normativos, editados por todos os entes federados, em especial pelos governos estaduais e municipais, cada um implantando as medidas mais consentâneas com sua realidade e de acordo com as indicações técnicas de suas secretarias, visando a reduzir o número de infecções, a fim de permitir que os sistemas de saúde tivessem condições de prestar a assistência devida a todos que necessitassem, evitando o colapso total no atendimento.

Infelizmente, no cenário atual, muitas incertezas ainda pairam sobre a forma mais eficiente de combater a doença (SARS-CoV-2), de modo que, regra geral, as autoridades governamentais vêm apelando ao isolamento como única forma reconhecidamente eficaz para conter a rápida propagação do vírus.

Nesse cenário, as autoridades vêm envidando esforços diariamente para conscientizar a população a respeito da necessidade de obedecer às regras de distanciamento/isolamento social, por meio de campanhas educativas nas mais diversas mídias e órgãos de imprensa, além de ações de agentes de segurança pública.

Ocorre que, há casos em que o índice de isolamento não se mostra satisfatório, o que termina acarretando na imposição de medidas mais gravosas, como o *lockdown*.

Caminhando nesse sentido, o Governo do Estado de Pernambuco resolveu editar o recente Decreto nº 49.017/2020, destinado a vigorar inicialmente entre os dias 16 e 31 de maio, endurecendo as medidas de isolamento social, restringindo ainda



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

mais a circulação de pessoas nas vias públicas, como forma de tentar alcançar maiores patamares de afastamento. A [medida] que merece destaque no caso em tela é justamente a do “rodízio de veículos”, pois é a que constitui objeto da impugnação pelo Impetrante.

Numa análise preliminar da questão, não enxergo direito líquido e certo a merecer amparo através de ordem mandamental liminar.

Em primeiro lugar, de logo me chama atenção que a impetração parece muito mais voltada a combater a norma em si inculpada no art. 5º, do Decreto nº 49.017/2020 – tida por supostamente inconstitucional –, do que propriamente a tutelar direito subjetivo líquido e certo, eventualmente violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

Noutros termos, de uma leitura da petição inicial do *mandamus*, infere-se, ao menos num juízo perfunctório, que o objetivo da impetração parece ser o ataque à regra dotada de evidente generalidade e abstração, e não proteger uma situação jurídica individual e concreta.

Assim, a concessão do pleito liminar esbarra em óbice de natureza processual, dado que a jurisprudência pátria é uníssona ao inadmitir o manejo do mandado de segurança contra “lei em tese”, nos termos da Súmula nº 266/STF, aplicável não só à lei em sentido formal, mas a toda norma jurídica de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido:

*Confirmando a decisão liminar no ponto em que restaram reconhecidos os pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. A autoridade apontada como coatora é parte legítima, porquanto o ato impugnado, do qual se depreende uma possível ameaça de lesão ao direito de parte dos associados, foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.780/2016, em que foi reconhecida a necessidade de comprovação da dependência econômica para fins de manutenção da pensão por morte e, de consequência, a suspensão de pagamentos incompatíveis com o respectivo benefício. Trata-se de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

*ato concreto e impositivo do TCU, cujo objetivo é o cancelamento de direito das associadas à Impetrante. Não devem prosperar, portanto, os argumentos da União no sentido de invocar a aplicação da Súmula 266, desta Corte.*

**[MS 35949, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.09-11-2018, DJE 241 de 14-11-2018.]**

*1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.*

**[MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]**

*Em que pese as alegações do impetrante, "a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral" (art. 89, § 2º do RICNJ). O mandado de segurança não pode ser utilizado para questionar ato normativo de efeitos abstratos, categoria na qual se inserem as respostas proferidas pelo CNJ em sede de consultas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 266 deste Supremo Tribunal, (...). Saliente-se que o entendimento exposto na Súmula 266 não abarca apenas lei propriamente dita, mas todos os atos que, tal qual lei, possuam densa abstração normativa.*

**[MS 32.694 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 28-4-2015, DJE 109 de 9-6-2015.]**

*Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

*[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.]*

Todavia, dada a relevância da questão trazida, entendo relevante adentrar no mérito do pleito liminar. Ou seja, a despeito da identificação de possível óbice ao conhecimento da ação mandamental, como ainda há dúvidas a tal respeito, passo a enfrentar o pedido liminar em seu mérito.

Pois bem.

Embora se alegue que o art. 5º, do Decreto Estadual nº 49.017/2020 afronte diversos preceitos constitucionais, não vislumbro, por ora, a dita inconstitucionalidade.

Quanto ao argumento de violação ao **direito de propriedade**, garantido no art. 5º, *caput* e XXII, da CRFB, tenho por inexistente.

O rodízio de veículos não suprime de modo absoluto qualquer dos atributos da propriedade; apenas restringe, em **caráter excepcional e temporário**, o seu uso em determinadas situações.

A imposição dessa restrição, especialmente considerando a situação de pandemia e dado o seu caráter eminentemente transitório, ao invés de ferir o direito constitucional de propriedade, a meu ver busca o harmoniza com o direito social coletivo à saúde, bem jurídico que se pretende resguardar com a imposição das restrições de circulação.

Saliente-se que em sede de direitos constitucionais, deve o intérprete buscar a máxima efetividade de cada um deles, resolvendo as aparentes colisões com base no critério da ponderação, exercido a partir de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Trago à colação irretocável lição do i. Ministro Luís Roberto Barroso sobre o tema ao proferir seu voto no julgamento do RE 560.900/DF:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

*"(...) 3. Como já anunciado no relatório, o caso envolve uma ponderação de diferentes bens jurídicos com assento constitucional, não podendo ser solucionado a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias (hierárquico, de especialidade e cronológico), uma vez que há normas da mesma hierarquia indicando soluções diferentes. Nessas situações, e conforme o conhecimento que hoje já é convencional na matéria, o raciocínio deve percorrer três etapas: a primeira, identificar as normas que postulam incidência na hipótese; a segunda, examinar os fatos relevantes – ou, como se trata de uma tese a ser firmada em repercussão geral, os contornos fáticos gerais do problema –; e a terceira, harmonizar as normas em conflito, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico. Esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, também já incorporado à cultura jurídica nacional."*

Ademais, as pessoas residentes nos Municípios alcançados pelo rodízio poderão circular nos dias cuja regulamentação permite, desde que, por óbvio, haja necessidade devidamente justificada, como, por exemplo, para ir ao supermercado.

Especificamente em relação ao Impetrante, que alegou precisar sair de casa diariamente para adquirir materiais para desempenhar seu ofício, afigura-se claro que é a sua pretensão que não possui razoabilidade.

Se ele precisa adquirir materiais para manter seu trabalho, poderá perfeitamente sair de casa nos dias autorizados – com base no final de sua placa – sem que haja, com isso, qualquer prejuízo, desde que sua situação se encaixe em uma dessas hipóteses permitidas pelo regulamento.

Destaque-se, ainda, que o Governo Estadual também previu diversos casos em que não seria obrigatória a observância do rodízio, como na hipótese de deslocamento dos profissionais de saúde ou daqueles que precisam de atendimento médico. Veja-se o rol de exceções disposto no § 2º, do já citado art. 5º:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

Art. 5º

(...)

§ 2º O **rodízio de que trata este artigo não se aplica**: (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

I - aos veículos utilizados para obtenção de atendimento ou socorro médico;

II - aos veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde e imprensa, inclusive aqueles que exercem atividades administrativas e de apoio, no exercício de suas funções, conforme declaração cujo modelo consta do Anexo II; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

III - aos veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social, fiscalização aduaneira e os servidores da Receita Federal do Brasil que trabalham na regularização do cadastro de pessoas físicas (CPF), conforme declaração cujo modelo consta do Anexo III; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

IV - aos veículos utilizados na prestação de serviços de socorro a incêndio e salvamento, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias;

V - aos veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações, internet e correios, devidamente caracterizados; (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

VI - aos ônibus e táxis;

VII - aos guinchos e veículos utilizados para reboque, controle e ordenamento do trânsito;

VIII - às motocicletas e similares, destinadas a entregas em domicílio;

IX - aos veículos destinados a serviços funerários;

X - aos veículos de uso oficial pela União, Estado e Municípios, incluindo entidades e empresas da Administração Indireta, na prestação de serviços essenciais;

XI - aos veículos utilizados por membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício de suas funções;

XII - aos veículos de transporte de: (Redação alterada pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))

a) combustível;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

*b) insumos e cargas diretamente ligados a atividades hospitalares, de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas e a serviços farmacêuticos ;*

*c) de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal;*

*d) de transporte de produtos alimentares, inclusive para supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral e padarias;*

*e) produtos de higiene e limpeza; (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

*XIII - aos veículos destinados à manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço;*

*XIV - aos veículos utilizados pelas pessoas que trabalham em instituições financeiras e afins, que estejam prestando serviço de pagamento dos benefícios emergenciais decorrentes da pandemia do coronavírus.*

*XV - aos veículos utilizados por servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no exercício das funções relacionadas a atividades presenciais e indispensáveis, conforme declaração subscrita pela chefia imediata e, no caso dos oficiais de justiça, mediante apresentação da identidade funcional e do respectivo mandado, salvo, quanto a este, se relacionado a processo sob sigilo de justiça; (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

*XVI - aos veículos utilizados por advogados na realização de diligências profissionais presenciais e urgentes, devidamente comprovadas; (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

*XVII - aos veículos utilizados pelo corpo consular, no exercício de suas funções; (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

*XVIII - aos veículos utilizados pelos que atuam em regime de trabalho noturno, que se deslocam para a atividade em dia permitido, compatível com a placa do veículo, e voltam à residência no dia seguinte, conforme Declaração do Anexo II, devendo constar a jornada de trabalho; (Acrescido pelo art. 1º do [Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.](#))*

*XIX - aos veículos utilizados pelos trabalhadores do setor de transporte coletivo de passageiros, rodoviário ou metroviário, e de distribuição de energia elétrica, sempre no exercício de suas*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

*atividades, conforme Declaração do Anexo II; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)*

*XX - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de supermercados, padarias e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)*

*XXI - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)*

*XXII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores de postos de gasolina; (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)*

*XXIII - aos veículos utilizados pelos trabalhadores em serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 49.024, de 14 de maio de 2020.)*

Vê-se, com isso, que o Poder Executivo estadual, atento às situações geradas pela restrição de circulação de veículos, buscou impor limites, trazendo os casos em que, pela urgência ou essencialidade da atividade, as pessoas estarão isentas do cumprimento da regra.

O mesmo raciocínio esposado acima vale para dizer que não há violação ao direito de ir e vir.

Ora, como já atestado, não há direito absoluto. Mesmo os de matriz constitucional podem sofrer limitações justas e necessárias, quando colocados diante de outros direitos de mesma hierarquia.

A temporariedade e excepcionalidade das medidas adotadas denotam que estamos em meio a um “**estado de legalidade extraordinária**”, com a edição de atos normativos igualmente excepcionais e transitórios, destinados ao enfrentamento desse que se mostra o maior problema de saúde pública na história recente do país.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

Nesse íterim, todos os cidadãos, individualmente considerados, devem aceitar as limitações impostas em prol do bem comum, da coletividade.

Por seu turno, a alegação de que a medida sob enfoque violaria o *princípio da eficiência* e o *direito à saúde*, em virtude do possível afogamento do sistema de transporte público de passageiros gerado pelo rodízio, de fato, é algo que preocupa. No entanto, é preciso enxergar a questão com temperamentos.

A imposição de um isolamento mais drástico nas cidades afetadas pelo rodízio teve por fim, como sabido, evitar a continuidade do crescimento dos índices de contágio pela COVID-19.

Por certo, o Governo do Estado deve ter se valido de estudos técnicos, produzidos pelas áreas competentes, de modo que, não há como o Judiciário entrar no mérito desse ato administrativo, de caráter evidentemente discricionário, sujeito à análise de conveniência e oportunidade do gestor.

Apenas se haveria que falar em intromissão do Judiciário é caso de flagrante e manifesta irrazoabilidade, o que não se pode atestar de plano.

Por mais drástica que seja a medida, considerando a absoluta excepcionalidade da situação, deve haver uma deferência às escolhas adotadas pelo Executivo, as quais, inclusive, podem ser revistas a qualquer tempo, caso verificado que não estão atendendo ou deixaram de atender à finalidade almejada.

Por fim, não há que se falar em violação à *isonomia*, uma vez que a finalidade da norma não é tratar desigualmente as pessoas de acordo com o número de veículos de que são proprietários.

O escopo da regra é, repito, reduzir, no percentual máximo possível, a circulação de pessoas nas vias públicas, de modo que não faz sentido entender que os mais abastados estão “livres”, enquanto os mais pobres estão “presos” em suas residências. Não há preferência ou privilégio de algumas classes sociais em detrimento de outras. Tal argumento não se sustenta.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640  
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

**As regras restritivas valem para todos.**

Destarte, em sede de cognição sumária, não percebo violação à proporcionalidade ou razoabilidade na implantação do rodízio, o que não impede o administrador, por óbvio, de verificar diuturnamente se a medida se apresenta eficaz.

**Indefiro** o pedido de concessão da liminar.

**Determino à Diretoria Cível a adoção das seguintes medidas:**

**(i) Notifique-se o Impetrado** para apresentar, no **prazo de 10 (dez) dias, informações**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

**(ii) Dê-se ciência ao órgão de representação do Estado de Pernambuco**, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, caso queiram, ingressem no feito;

**(iii)** Findo o prazo para manifestação das autoridades coatoras, **intime-se** o órgão do Ministério Público de Pernambuco para, em 10 (dez) dias opinar acerca do pedido mandamental.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Recife/PE,

**Roberto da Silva Maia**

Desembargador Relator

(021)